



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000236/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.172 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 01/01/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELO CONTRIBUINTE. RENÚNCIA A QUALQUER ALEGAÇÃO DE DIREITO SOBRE A QUAL SE FUNDA O PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO EM PARCELAMENTO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão da desistência pelo contribuinte e da renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda o processo administrativo fiscal.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Léo Meirelles do Amaral.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP- DEBCAD 37.207.627-0, que objetiva o lançamento das contribuições destinadas a outra entidade e fundos - terceiros, decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados e que prestaram serviços à recorrente, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 112 a 134, com período de apuração de 11/2005 a 12/2008, conforme Termo e Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 12 e 13.

O sujeito passivo foi cientificado das autuações, em 01/07/2009, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa, em 31/07/2009, as fls. 141 a 183, acompanhada dos documentos, de fls. 184 a 199; 202 a 236.

A empresa recorrente apresentou razões complementares, em 03/12/2009, fls. 239 a 248, desacompanhada de qualquer documento.

Consta no despacho, de fls. 249, item 3, que estes autos estão juntados por apensação ao processo nº 12268.000231/2009-16, denominado de principal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ/BHE baixou os autos em diligência, Despacho – 6ª Turma da DRJ/BHE, datado de 29/11/2011, fls. 253.

O órgão lançador emitiu a Informação Fiscal – IF, de fls. 254, visando atender a diligência.

O contribuinte foi cientificado desta, conforme recibo, de fls. 255.

A recorrente apresentou, em 18/06/2012, Manifestação de Inconformidade, fls. 257 a 264, devido a diligência fiscal.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 02-42.730 - 6ª, Turma DRJ/BHE, em 21/02/2013, fls. 269 a 281.

No qual a impugnação do sujeito passivo foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 25/06/2013, conforme AR, de fls. 284.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 286, recebido, em 25/07/2013, com razões recursais, as fls. 287 a 327, acompanhado do documento, de fls. 328.

As razões recursais não serão sumariadas, o que explicará no voto.

Processo nº 12268.000236/2009-31
Acórdão nº **2803-003.172**

S2-TE03
Fl. 336

A empresa recorrente apresentou petição de desistência do recurso voluntário e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o que se funda o processo administrativo, em razão da reabertura do parcelamento do parcelamento do artigo 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009 pela Lei 12.865/2013, conforme petição, de fls. 332.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

O contribuinte recorrente apresentou petição de desistência do recurso voluntário e renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda o processo administrativo, em razão da reabertura do parcelamento do artigo 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009 pela Lei 12.865/2013, conforme petição, de fls. 332.

Desta forma, não cabe análise de mérito do presente recurso.

Esta é a razão pela qual não sumariamos as teses recursais.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por não conhecer do recurso, em razão da desistência do recurso voluntário pelo contribuinte e da renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda o processo administrativo fiscal.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.